

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016 ^{MPV 759}
⁰⁶⁶⁶³
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 3º no art. 18-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, incluído pelo art. 70 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 18-A.....

.....

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às construções consolidadas até 22 de julho de 2008 em faixa de marinha, nos termos de ato expedido pela Secretaria do Patrimônio da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo que busca regularizar a situação de construções consolidadas em faixa de marinha até 22 de julho de 2008, data prevista pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conforme regramento que venha a ser expedido pela Secretaria do Patrimônio da União.

A proposta segue o objetivo da medida provisória originalmente proposta, no sentido de viabilizar, em casos excepcionais, a regularização de áreas de irreversibilidade ou de difícil reversão, além de viabilizar o recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União, contribuindo para o ajuste fiscal.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Marun
Deputado Federal
PMDB / MS



CD/17162.37125-18